CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Autógrafo nº 53/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 24 de fevereiro de 2016 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº04/2016 **AUTOR:** Vereador Marcelo Jucá **ASSUNTO:** Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências.	As Comissão Técnicas Osilmar Setor Legislativo CMRB Em 24 / 02 / 2016 Ao nobre edil Raimundo Vaz para parecer em 01/03/2016 Roger Correa Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 A Assessoria jurídica para emitir parecer 08/03/2016

DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUIÇÃO
Proposta Aprovada com revogação do Art 3º e demais alterações da relatoria Em. 13.12.16 Artemio Costa Presidente da CMRB *Biênio 2015/2016* Aprovado em Redação Final Em: 13.12.16 Artemio Costa Presidente da CMRB *Biênio 2015/2016*	

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

À(s)Comissão(ões)
Constituc
Justiça e Redação Final
Em 24/02/16
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 04 2016

Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Rio Branco, ficam proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens - dupla função.

Parágrafo único: A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam ele ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, com uma ou duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2° As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3° As empresas que mantiverem trabalhadores em dupla função, terão as concessões e/ou permissões cassadas, ficando o Município autorizado a conceder permissão de circulação em caráter emergencial, não superior a 30 (trinta) dias, para que outra empresa opere as linhas até que nova concessão seja estabelecida.

Parágrafo único. As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4° O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Parágrafo único: Na reincidência, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em: 19 de fevereiro de 2016.

Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens.

Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só dê a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens.

Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã, hora do *rush*, o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa dupla função traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Há ainda, associada a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco.

É de se ressaltar a necessidade de atenção que o motorista deve dá as pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes na hora do embarque ou desembarque, para poder seguir o seu trajeto. sem falar que cada motorista cumpre um tempo determinado para conclusão de cada balão.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores, razão pela qual peço o apoio de meus pares à aprovação deste Projeto.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 31/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 04/2016, que "Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências ".

Autoria: Vereador Marcelo Jucá
Relator: Vereador Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcelo Jucá, o Projeto de Lei nº 04/2016, tem como escopo proibir a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus no Município de Rio Branco.

A proposição vem elaborada em cinco artigos, tratando do tema da forma a seguir:

O art. 1º proíbe que os motoristas de transporte coletivo do Município, de todos os modelos de veículos, exerçam dupla função, quais sejam, o de dirigir o veiculo e efetuar cobrança de passagens.

O art. 2º obriga que as empresas concessionárias mantenham em cada veiculo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação da catraca.

Já o art. 3º impõe o cancelamento da concessão às empresas que continuarem a manter trabalhadores em dupla função, assim como vedam que reduzam a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Pelo art. 4º são estabelecidas penalidades para as empresas que descumprirem os termos da lei.

Em justificativa, o autor alega que é incompatível a atuação de um só empregado para exercer as funções de motorista e cobrador nos transportes coletivos, uma vez que a atividade do motorista requer concentração absoluta no atendimento as pessoas idosas e com deficiência na hora do embarque e desembarque, a despeito da obrigação que lhe é conferida no cumprimento do itinerário.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Com fulcro na redação do inciso V, do art. 30 da Constituição Federal, o Município dispõe de competência para organizar e prestar, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

No que tange a iniciativa, temos que a proposta de lavra parlamentar não adentra no campo de organização dos serviços de transporte público

Câmara Municipal de Rio Branco
06
Comissões Técnicas
Est do Acre

propriamente dito, ou seja, a norma não cria condições quanto a forma como serão realizados os serviços, número de veículos, etc. Ao contrário, a medida legislativa tem como fito a proteção dos consumidores locais, únicos prejudicados nessa nefasta atitude organizada pelas empresas em aferir aos motoristas dupla função em seus coletivos.

Ora, qualquer incauto percebe que a intenção das empresas é meramente para elevar seus já espetaculares lucros, com desprezo total à segurança e o bem estar de seus usuários. Profissionais que exercem simultaneamente as funções de motorista e cobrador em veículos de transporte coletivo estão submetidos a um stress demasiado, posto que, além de terem que lidar com a violência do transito, devem arcar com o atendimento às pessoas por ocasião do embarque e desembarque, preocupando-se com os valores a serem apurados ao final do dia e com a problemática do troco com moedas divisionárias.

Portanto, repise-se, a proposta aqui analisada adquire relevância impar, a medida que busca resguardar o bem estar social de modo a protegê-las de irresponsabilidades desferidas por empresários que pensam muito mais no lucro que na cultura da segurança e do bem servir.

Com essas justificações, as quais são ensejadoras dos requisitos de admissibilidade do projeto, temos que servem, também, para justificar o mérito.

No mais, pedindo vênia ao autor, propomos emendas ao texto da lei, com o propósito de melhorar a redação original e dotá-la de plena legalidade, inclusive quanto a técnica legislativa.

EMENDAS:

1. revogação do art. 3º, uma vez que colide com regras contratuais decorrente do ato concessionário.

2. o parágrafo único do artigo 3º passa a ser o art. 3º.

3. no art. 5º, suprimir as expressões "revogando as disposições em contrário.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2016, com a ressalva das emendas apresentadas.

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de abril de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Vereador Raimundo Vaz
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2016, com ressalva das emendas apresentadas.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....

Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck ..... - contrário

Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes .....

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Parecer n° 31/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Projeto de Lei nº 04/2016
Autoria: Vereador Marcelo Jucá
Ementa: "Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus – dupla função – no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 04/2016, que "Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus – dupla função – no Município de Rio Branco e dá outras providências", com revogação do art. 3º e supressão da expressão "revogada as disposições em contrário" no art. 5º.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, em 13 de dezembro de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus – dupla função – no Município de Rio Branco e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Rio Branco, ficam proíbidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança da passagem – dupla função.

Parágrafo único – A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam eles ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, com uma ou duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º - As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º - As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

Parágrafo único – Na reincidência, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, em 13 de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

RECEBIDO
Em 24 / 02 / 16
Rose Costa
1º Secretário

À(s)Comissão(ões)
Constituição Justiça e Redação Final
Em 24 / 02 / 16
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016
Presidente CMRB

ROSE COSTA
1ª Secretária da CMRB
Biênio 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº 04 2016

Proíbe a atribuição de funções de cobrança de passagens aos motoristas de ônibus - dupla função - no Município de Rio Branco e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo do Município de Rio Branco, ficam proibidas de atribuir aos motoristas funções relacionadas com a cobrança das passagens - dupla função.

Parágrafo único: A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam ele ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, com uma ou duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrança de passagem, controle de bilhetagem eletrônica e liberação de catraca.

Art. 3º As empresas que mantiverem trabalhadores em dupla função, terão as concessões e/ou permissões cassadas, ficando o Município autorizado a conceder permissão de circulação em caráter emergencial, não superior a 30 (trinta) dias, para que outra empresa opere as linhas até que nova concessão seja estabelecida.

Parágrafo único. As empresas não podem reduzir a frota circulante com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica inicialmente em advertência por escrito.

Parágrafo único: Na reincidência, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração autuada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em: 19 de fevereiro de 2016.

Marcelo Menezes Jucá
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Antes de tudo, trata-se de medida de segurança. Se existe a proibição para o uso de celular pelos motoristas, sob o fundamento de que esta atividade lhes retira a atenção para dirigir, imagine-se atribuir ao motorista a função de cobrança de passagens.

Os que defendem a manutenção da dupla função alegam que a determinação é para que o motorista só dê a partida do ponto com o ônibus depois de cobradas todas as passagens.

Trata-se de imposição impossível de ser cumprida. Imagine-se pela manhã, hora do *rush*, o motorista retendo o carro para efetuar a cobrança de passagens.

Além do mais, essa dupla função traz muito mais problemas de saúde para os motoristas, devido ao stress, a tensão nervosa, e a responsabilidade pela prestação de contas.

Há ainda, associada a essa função, o controle da bilhetagem eletrônica, a liberação da catraca, a efetuação do troco.

É de se ressaltar a necessidade de atenção que o motorista deve dá as pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes na hora do embarque ou desembarque, para poder seguir o seu trajeto. sem falar que cada motorista cumpre um tempo determinado para conclusão de cada balão.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, na organização do transporte coletivo, nosso Município deve adotar essa medida que contribuirá para redução de acidentes, trará melhoria à qualidade do serviço prestado pelos motoristas de ônibus e ainda aumentará a oferta de empregos para cobradores, razão pela qual peço o apoio de meus pares à aprovação deste Projeto.